

ARTICULAÇÕES ENTRE TERRA E RAÇA: O caso da lei de terras no Brasil e do Natives Land Act na África do Sul.

Fernanda Folster de Paula ¹

RESUMO

Desde a colonização do atual território brasileiro (1530), e sul-africano (1657), as dinâmicas de concentração e circulação de terras materializam diferenças raciais, engendrando desigualdades baseadas na construção social e territorial da raça. Raça e terra tornam-se categorias que se implicam mutuamente, e se fazem entender em contexto. Este artigo relaciona o modo como raça e terra se implicaram mutuamente no Brasil e na África do Sul a partir de duas legislações agrárias: a Lei de Terras no Brasil de 1850, e o Natives Land Act de 1913 na África do Sul. A partir da análise de ambas legislações, este artigo entende que as legislações tiveram papel fundamental na construção das diferenças raciais, e as classifica como parte do fenômeno do racismo fundiário na modernidade.

Palavras-Chave: Terra. Raça. Racismo Fundiário. Sociologia Histórica. Diferença.

¹ Doutoranda do Programa de Pós-Graduação de Sociologia (PPGS) da Universidade Estadual de Campinas.

INTRODUÇÃO

Desde a colonização do atual território brasileiro (1530), e sul-africano (1657), as dinâmicas de concentração e circulação de terras materializam diferenças raciais, engendrando desigualdades baseadas na construção social e territorial da raça. Este artigo tece relações entre o modo como raça e terra se implicaram mutuamente no Brasil e na África do Sul. Para tanto, recorta duas legislações agrárias e suas aplicações²: a Lei de Terras no Brasil de 1850, e o Natives Land Act de 1913 na África do Sul.

Raça é um conceito universalmente problemático e contestado (SUZUKI 2017), dado que é um demarcador de diferença³ que têm seu sentido fundamentado na história (ibidem). Deste modo, ainda que se possa argumentar a respeito da universalidade da noção de diferença racial, esta é uma categoria que ganha inteligibilidade em contexto. Retomando Avtar Brah (2006), “processos de racialização são, é claro, historicamente específicos, e diferentes grupos foram racializados de maneira diferente em circunstâncias variadas, e na base de diferentes significantes de “diferença”” (p. 344). Seguindo com este argumento, a diferença racial foi significada de modos distintos na África do Sul e no Brasil⁴ - ainda que, em ambos contextos, a origem de tal diferença como fenômeno moderno⁵ esteja profundamente vinculada ao processo da colonização (GO, 2018) -, e é também sobre estas distinções que este texto pretende discutir, a partir do modo como a diferença racial⁶ vai sendo atribuída de sentidos de modo reflexivo com a prescrição da terra pelas legislações agrárias e suas aplicações.

² A promulgação de uma legislação é o resultado de disputas entre diferentes grupos, e é importante neste trabalho levar em consideração como as legislações foram aplicadas, enfatizando o caráter processual da lei.

³ Como escreve Brah (2006): “A diferença como relação social pode ser entendida como as trajetórias históricas e contemporâneas das circunstâncias materiais e práticas culturais que produzem as condições para a construção das identidades de grupo [...] É o eco da ‘diferença como relação social’ que reverbera quando legados da escravidão, do colonialismo ou do imperialismo são invocados” (p. 363).

⁴ Antônio Sérgio Guimarães, por exemplo, ao escrever sobre o racismo no Brasil nos Estados Unidos e na África do Sul, avaliou que no Brasil este fenômeno se relaciona ao fenótipo da cor da pele e à divisão em classes, enquanto que na África do Sul, a construção racial está intimamente ligada às diferenças étnicas (GUIMARÃES, 1999)

⁵ Moderno pois vinculada a origem dos Estados nacionais, instituição característica de uma definição normativa da modernidade entendida como fenômeno (GIDDENS, 1991).

⁶ Este texto tem como foco a análise da relação entre terra e a racialização de negros e negras no Brasil, e a racialização dos nativos na União Sul-Africana, em detrimento de demais tipos de racialização que a mobilização

Este artigo parte do pressuposto de que a heterogeneidade dos processos de racialização não significam a impossibilidade de construção de relações que possibilitem entender possíveis semelhanças e distinções entre eles (SUZUKI, 2017), aprofundando o conhecimento sobre tais processos⁷. No Brasil e na África do Sul, a diferença racial foi mobilizada para dividir e hierarquizar brancos e não brancos, e ainda que as fronteiras dessa divisão sejam distintas, interessa aqui, mais do que atribuir conteúdo ao demarcador de raça em ambos contextos, relacionar os processos de construção e operacionalização deste demarcador de diferença, tendo em vista sua relação com a terra, a partir das legislações agrárias e suas aplicações. Com isso, procura-se analisar como a diferença racial tornou-se fundamento para a divisão e utilização da terra em ambos contextos, ao mesmo tempo em que tal divisão e uso passaram a atribuir sentidos às categorias raciais, construindo-as, numa dinâmica reflexiva.

As legislações aqui analisadas foram fundamentais para a consolidação dos Estados nacionais em questão. No Brasil, a Lei de Terras foi a primeira legislação que ordenou a ocupação do território após a Independência em 1822, e operou a transição do ordenamento jurídico colonial para a forma moderna de propriedade (SILVA, 2008 [1996]), buscando resolver a complexa situação das terras devolutas no país instaurada com a descolonização. Já o Natives Land Act foi a primeira legislação a ordenar a ocupação territorial na União Sul-Africana⁸, formada em 1910. De modo similar à lei de terras brasileira, o Natives Land Act deu

da diferença racial também cria - não é foco deste texto, por exemplo, analisar construção da branquitude, nem dos outros grupos racializados no contexto da União Sul-Africana, como os indianos.

⁷ Avtar Brah, por exemplo, escreve sobre a possibilidade de construção de alianças entre grupos racializados como não brancos levando em conta a heterogeneidade das experiências: “Embora os modos precisos como esses conjuntos heterogêneos de pessoas foram racializados não tenham sido idênticos, a condensação do binário branco/não-branco nesse discurso construiu a equivalência e similaridade de experiência, na medida em que enfrentavam práticas de estigmatização, inferiorização, exclusão e/ou discriminação em arenas como emprego, educação, moradia, meios de comunicação, sistema de justiça criminal, aparato de imigração e serviços de saúde” (p. 333).

⁸ A União Sul-Africana foi, inicialmente, um domínio do Império britânico e a primeira unificação territorial que coincide com as fronteiras do que hoje é a África do Sul, composta pelos antigos territórios: Colônia do Cabo, Natal, Orange Free State, e o Transvaal. Ainda que tenha sido inicialmente um domínio britânico, era “autogovernada” na forma de uma monarquia constitucional, que significa que ainda que a Coroa Britânica fosse o poder administrativo mais alto, a União possuía eleições livres e certa autonomia na condução política, sendo assim já entendida como um Estado nacional (R. GOMES, 2015). Em 1931, com o Estatuto de Westminster, a

as bases para a ocupação territorial do novo Estado nacional, regulando o modo como as diferentes raças poderiam viver nas terras e também a relação do Estado com tais grupos. Além disso, ambas as legislações pretenderam responder também a demandas sobre mão-de-obra nos países, principalmente via encarecimento do preço da terra no Brasil, e por meio da impossibilidade do acesso dos nativos⁹ à terra no caso sul-africano. Tais legislações significaram uma política racial de acesso à terra e contribuíram para o fenômeno do *racismo fundiário*¹⁰ (GOMES, 2019), como será discutido na última parte do texto.

A análise a respeito das legislações mencionadas é feita por meio de revisão bibliográfica sobre suas elaborações e aplicações (SILVA, 2008; MARTINS, 2010 [1979]; R. GOMES, 2015; PLAATJE, 1916; BIKO, 1990). Ainda que muitas das obras consultadas não tenham refletido acerca das implicações entre raça e terra, este artigo entende que é possível abordar as obras com o objetivo de “elucidar as interpenetrações e as relações cambiáveis entre, por um lado, os processos de construção histórica das categorias cognitivas e identitárias, e, por outro lado, fenômenos relacionais, demográficos, econômicos [...]” (MONSMA, SALLA, TEIXEIRA, 2018). Com isso, este trabalho se insere na perspectiva da sociologia histórica, ou seja, entende que “os processos sociais são dependentes do caminho. É por isso que a história importa” (TILLY, 1988, apud BOSENBECKER, 2016, p. 442), argumentando que as legislações analisadas foram fundamentais para a construção da diferença racial no Brasil e na África do Sul.

União ganha soberania (foram retiradas as possibilidades do parlamento britânico legislar sobre seus domínios) e status de igualdade com o Império britânico - ainda se se mantivesse submetida à Coroa -, permanecendo no Commonwealth of Nations. Em 1961, a união é dissolvida, quando é criada a República Sul-africana, sem participação no Commonwealth.

⁹ Na União Sul-Africana, “nativo” era o termo utilizado para referir-se às diversas populações de origem africana, independente de suas diversas etnias (R. GOMES, 2015).

¹⁰ Este conceito foi forjado pela pesquisadora Tatiana Emília Dias Gomes (2019), em ensaio sobre a questão de terras na África do Sul para a Comissão Pastoral da Terra (CPT) da Bahia (disponível em: <<https://cptba.org.br/racismo-fundiario-a-elevadissima-concentracao-de-terras-no-brasil-tem-cor/>>, acesso em 27/10/2020).

Em suma, levando em conta as diversas especificidades dos contextos brasileiro e sul-africano, este texto busca relacionar duas legislações agrárias, buscando atribuir nexos de semelhança e de diferença entre as implicações entre terra e raça em ambos contextos. Para tanto, contextualizo e sintetizo o que foi a Lei de Terras e o Natives Land Act, para em seguida discutir sobre as possíveis relações entre elas.

A LEI DE TERRAS NO BRASIL

A Lei de Terras no Brasil, promulgada em 1850, respondeu a um vazio legislativo no que diz respeito à ocupação das terras no recém declarado Estado nacional [1822]. Até então, o regime de ocupação e uso da terra, materializado principalmente no sistema de sesmarias, estava fundamentado no estatuto colonial do Brasil em relação a Portugal. Decorrente de tal estatuto, todas as terras na colônia eram de posse da Coroa portuguesa, que concedia o uso de pedaços de terra, denominados sesmarias, a aqueles que tivessem recursos para produzir na terra. A concessão implicava na obrigatoriedade de tornar a terra produtiva, o que faz sentido dado o caráter mercantil que a colonização assumiu desde seus primórdios (PRADO JÚNIOR, 1973 [1942]).

Entretanto, foi notória a ausência e/ou mal demarcação das concessões das terras públicas feitas aos particulares (SILVA, 2008). Essa ausência de regulamentação, intencional ou não, foi fundamental para o sucesso da agricultura de exportação no país, que, feita por meio de técnicas rudimentares de cultivo, esgotava a terra muito rapidamente, necessitando assim constantemente expandir suas áreas de cultivo (ibidem). Dada a necessidade da recorrente expansão da fronteira agrícola, outro fator fundamental para o sucesso do monocultivo exportador foi o trabalho escravo, que impedia a formação de reivindicações sobre a terra pela mão-de-obra (ibidem).

Com a Independência em 1822, criou-se um vazio legislativo sobre as terras da nova Nação, sob o qual pairava as seguintes questões: de quem eram as terras que haviam sido concedidas para uso de particulares? Eram tais concessões legítimas para o novo Estado nacional? Qual seria o fundamento jurídico que daria base para a permissão da ocupação de terras públicas? O que fazer com as ocupações ilegais de terra, conhecidas como posses? Cabe perceber que estas são questões fundamentais para a construção de um Estado nacional, que precisa, por definição, ter controle sobre determinado território. De qualquer modo, importa destarte notar que por vinte e oito anos não houve regulamentação para controlar a ocupação do território, o que permitiu amplo apossamento das terras¹¹, sendo tal período, de acordo com Lígia Osório Silva, conhecido como “fase áurea do posseiro” (2008, p. 90) - nota-se, do posseiro de grandes extensões de terra, e a razão disso será discutida adiante.

A Lei de Terras então buscou demarcar as terras ocupadas e as “vazias”¹². Havia outro conjunto de motivos do interesse na demarcação neste momento, vinculados à questão da mão-de-obra. A Inglaterra já há tempos pressionava o Brasil a dar fim ao tráfico de escravos (ibidem), e é notável que a Lei de Terras date do mesmo ano da Lei Eusébio de Queiroz, que determinava o fim do tráfico - ainda que, na prática, o tráfico não tenha tido fim nesta data (ibidem). De qualquer maneira, a perspectiva que surgia sobre o fim da mão-de-obra escrava passou a encorajar o debate sobre como substituir essa força de trabalho, e tanto os adeptos da substituição via imigração de trabalhadores, quanto os adeptos da utilização da mão-de-obra nacional livre, pensavam que era necessário demarcar as terras para impedir o livre acesso a elas e forçar assim a formação da força de trabalho¹³ (SILVA, 2008) - o que, na prática, não foi necessário, já que, no Brasil, o confinamento de terras não se deu via regulamentação e

¹¹ Ainda que se possa questionar a efetividade do regime de sesmarias e da Lei de terras em frear o apossamento ilegal, nota-se que a existência de tais ordenamentos indicava ao menos uma intenção em regulamentar as terras.

¹² O uso do termo entre aspas se dá pois as terras não estavam vazias, eram ocupadas por povos nativos.

¹³ Afinal, a primeira regra para a criação do trabalho assalariado é a retirada dos meios de produção - como a terra - das mãos dos trabalhadores (MARX, 1985 [1867]).

demarcação, mas via violência e coronelismo¹⁴ (SILVA, 2008; MARTINS, 2010), como será discutido adiante.

A legislação de 1850 estabeleceu que a terra poderia ser obtida apenas por meio da compra. As posses e sesmarias que já estivessem produzindo poderiam ser regulamentadas, mediante requerimento dos proprietários para o órgão oficial do Império (e, posteriormente, da República) (ibidem). Um marco temporal foi instaurado, 1854, sendo qualquer ocupação após esta data ilegítima e sob risco de ser retomada pelas autoridades públicas (ibidem). Tais ameaças não foram cumpridas, e as terras não foram demarcadas - nem mesmo as terras públicas, que seriam demarcadas apenas após o reconhecimento das terras privadas. Como mencionado, a agricultura de exportação brasileira dependia da constante expansão da fronteira agrícola, de modo que não havia interesse por parte do senhorio rural¹⁵ em regulamentar suas posses (SILVA, 2008). O marco temporal foi constantemente mudado, sem que isso tenha resultado, ao menos até meados da década de 1920 (ibidem), numa efetiva demarcação das terras (ibidem).

Na prática, a Lei de terras dificultou (para não dizer que impediu) o acesso à terras aos pequeno agricultores, em especial negros e negras. Isso se deu devido a três mecanismos principais. Primeiro, e mais documentado pela bibliografia (JACCOUD, 2008), essa inacessibilidade foi garantida pela necessidade formal da compra de terras, o que dificultou que uma enorme quantidade de escravizados libertos adquirissem terra imediatamente após a

¹⁴ O coronelismo emerge no Brasil associado ao sufrágio universal masculino. Segundo Lúcia Osório Silva: “No cerne da problemática coronelista estava a questão da permanência do poder privado, em crescente contradição com a influência do poder público. Os remanescentes do privatismo eram, entretanto, alimentados pelo poder público, em razão do regime representativo de base eleitoral ampla, que deu uma importância toda especial ao voto rural. Como representante do mandonismo local, o coronel exercia sua influência, paternal se possível e coercitiva se necessário, sobre as camadas mais pobres da população, que vivia frequentemente como agregada nas terras dos poderosos locais. Desse modo, o coronel prestava um serviço aos políticos estaduais nos períodos eleitorais, arregimentando seus eleitores ‘de cabresto’, e esperava em troca os favores da política estadual para seu município e sua pessoa. Nessa relação entre o poder privado local exercido pelos coronéis e o domínio da política estadual pelas oligarquias, residia a substância do compromisso coronelista” (SILVA, 2008, p. 279).

¹⁵ Importa perceber que a classe de proprietários de terra de constitui junto ao Estado nacional. Antes de 1850, não é possível falar em proprietários, pois os produtores rurais não tinham a posse da terra (SILVA, 2008). É apenas mediante a Lei de terras e sua aplicação pela nova Nação que esta classe assim se constitui e passa a ter uma íntima relação com os administradores do Estado (Silva, 2008).

libertação, ou mesmo num contexto posterior - dada a exclusão de tais libertos ao mercado de trabalho assalariado (THEODORO, 2008).

O segundo mecanismo se deve à configuração das relações sociais no campo brasileiro no início da República (1889) - que coincide com o fim da escravidão (1888). A aquisição de terras via compra, mesmo após a instituição da Lei de terras, foi minoritária no Brasil (SILVA, 2008; MARTINS, 2010). A ocupação de terras continuou se dando em grande medida por meio da posse, praticamente autorizada dada a não fiscalização pelas autoridades públicas. Entretanto, a generalidade do apossamento não significou acesso aos camponeses pobres à terra:

O processo de passagem das terras devolutas para o domínio privado esteve especialmente vinculado a um fenômeno típico da Primeira república, o coronelismo. Controlando a vida municipal por meios que iam do paternalismo à violência, **os coronéis, fiéis às oligarquias que dominavam a política estadual, representaram um papel central no modo pelo qual as terras devolutas se incorporaram ao patrimônio privado [...] Ao longo prazo não adiantava, portanto, ao pequeno posseiro, a pouca vigilância que se exercia sobre as terras públicas. Sua permanência na terra era temporária e instável; durava apenas até que forças mais poderosas os viessem expulsar.** (SILVA, 2008, p. 358, 359, grifo meu)

Seria engano supor que a finalidade da Lei de Terras fosse a de democratizar o acesso à propriedade fundiária. Na verdade, ela nasceu como instrumento legal que assegurava um monopólio de classe sobre a terra em todas as regiões do país, mesmo aquelas ainda não ocupadas economicamente. Com isso, o que de fato se conseguia era interditar o acesso do lavrador pobre à terra, impedindo-o de trabalhar para si e obrigando-o a trabalhar para terceiros, especialmente para os grandes proprietários (MARTINS, 2010, p. 125).

Assim, nota-se que, muito mais que a exclusão via compra, o não acesso de negros e do campesinato pobre à terra se deve ao coronelismo e ao pacto social no mundo rural naquele contexto¹⁶. Encorajou-se, desta maneira, o estabelecimento de uma relação social de apadrinhamento e favor entre os pequenos agricultores e os grandes proprietários, muitas vezes o único modo pelo qual o campesinato poderia, com mais ou menos segurança, acessar a terra.

¹⁶ Foi a tal conclusão que Ligia Osorio da Silva chegou em sua tese de doutorado, transformada em livro (SILVA, 2008). Um dos muitos méritos do trabalho da autora foi o de demonstrar, por meio da análise da aplicação da Lei de Terras, como os mecanismos de exclusão no acesso a terra (e, acrescentaria, de racialização do acesso a terra), se deu muito mais por causa da aplicação da Lei e de mecanismos cotidianos e institucionais de favorecimento aos grandes proprietários, do que devido ao conteúdo da Lei em si.

Também é preciso mencionar a grilagem de terras neste momento, mecanismo de aquisição de terras que também resulta do pacto político entre grandes proprietários de terras e funcionários e donos de cartórios¹⁷, e que torna-se uma barreira para o acesso do campesinato à terra.

No Centro-Sul, e em especial nos Estados de São Paulo, Rio Grande do Sul e Santa Catarina, a mão-de-obra escrava foi sendo substituída pela imigrante, o que teve consequências desastrosas para os recém-libertos, em grande medida excluídos do mercado de trabalho (THEODORO, 2008). Foi fundamental, neste processo, a ideologia do branqueamento, que teorizava que a incorporação de trabalhadores brancos traria um conseqüente branqueamento da população, e o que explica em parte a determinada exclusão de negros e negras ao mercado de trabalho e às terras, bem como os insistentes mecanismos que barraram a ascensão social e econômica de negros e negras (FERNANDES, 2008 [1964]). Nos Estados ao Norte, a imigração foi menos subsidiada, e no campo ganhou proeminência a relação de trabalho conhecida como “morada”, relação trabalhista que também dificultou o acesso autônomo dos camponeses à terra e concorreu para uma relação de favor e dependência entre camponeses e grandes proprietários de terra (HEREDIA, 1989).

Houve ainda um terceiro mecanismo, vinculado ao fenômeno do coronelismo e ao pacto político entre Estado e proprietários de terra, que garantiu o inaccessível de negros e negras, assim como das comunidades indígenas, à terra. Foi ele o não reconhecimento dos direitos da população rural negra¹⁸ (hoje conhecidas como quilombolas) e nativa. Afinal, a Lei de terras previa a demarcação das terras apossadas que fossem produtivas, como era o caso de inúmeras comunidades rurais formadas pelo campesinato negro (F. GOMES, 2015) e indígena. Trata-se aqui da exclusão e expulsão em massa de grandes comunidades, que, tratando-se

¹⁷ A grilagem de terras foi e continua sendo, via de regra, o modo como a elite fundiária se apropria das terras brasileiras (PRIETO, 2016).

¹⁸ Para mais sobre a formação de comunidades rurais negras, hoje conhecidas como quilombos, ver: F. GOMES, 2015.

especificamente das comunidades rurais negras, muitas vezes faziam uso coletivo das terras, e que produziam diversos gêneros alimentícios e que estavam profundamente integrados à economia nacional (F. GOMES, 2015). Tais terras e populações, não reconhecidas, foram em muitos casos engolidas pela expansão dos latifúndios após 1888 - antes disso, foram em muitos casos destruídas pelos administradores públicos (ibidem). Importa evidenciar, aqui, que a Lei de Terras e sua aplicação, por meio do não reconhecimento das posses do campesinato negro - a despeito de sua grande produtividade (ibidem) - promoveu o embranquecimento da ocupação territorial, ao se adaptar aos interesses dos grandes proprietários.

Este embranquecimento da ocupação territorial não diz respeito apenas à cor e à classe dos donos de terra, mas também ao próprio modo como tais propriedades ocupam a terra. Diversas bibliografias discutem sobre os diferentes sentidos atribuídos à terra pelas populações indígenas e negras (ARRUTI, 2002, F. GOMES, 2015), e, no caso do campesinato negro, importa frisar que o uso coletivo e a relação não mercadológica que tais populações muitas vezes estabeleciam com a terra não significaram um isolamento produtivo; pelo contrário, suas produções muitas vezes foram essenciais para o abastecimento alimentar nos grandes centros populacionais (F. GOMES, 2015). Algumas referências também contam sobre as práticas agrícolas destes camponeses, muito menos destrutivas do solo do que as práticas da grande produção de exportação, em parte pois previam uma variedade na produção de gêneros alimentícios, de modo a permitir uma recomposição nutricional do solo. Assim, é possível perceber que o deslocamento forçado do campesinato negro não significa apenas um embranquecimento em termos de cor da ocupação, mas também um embranquecimento nos modos de produzir, nas relações de produção, nos sentidos atribuídos à terra e nos conhecimentos vinculados à vida na terra.

Em suma, nota-se que, muito mais do que a Lei de Terras, foi o contexto no qual ela (não) foi aplicada que deu as bases para o amplo apossamento das terras e formação de

latifúndios entre 1850 e meados da década de 1920. A aliança política entre os administradores do Estado Imperial, e posteriormente Republicano, com a emergente classe de proprietários de terra, garantiu a este último acesso desenfreado às terras públicas, bem como a exclusão da população negra e de camponeses pobres à terra. A população negra rural foi em grande medida excluída da possibilidade de acessar a terra, mesmo nos marcos da Lei de Terras. Importa perceber aqui um mecanismo de diferenciação racial operando no interior da mesma classe de camponeses pobres: se aos imigrantes e aos trabalhadores brancos, o caminho da compra de terras estava aberto, principalmente nos Estados do Centro-Sul, nota-se que o campesinato negro não teve, mesmo num contexto posterior à abolição, seus direitos de acesso à terra efetivados pela Lei de terras, o que pode ser percebido pela constante expulsão das comunidades rurais negras (F. GOMES, 2015).

Em suma, a Lei de Terras e, em especial, sua aplicação, operou uma racialização da ocupação do território, em favor dos grandes proprietários e, em menor escala, permitindo a instalação periférica de camponeses brancos pobres. A operacionalização da ideologia do branqueamento e da hegemonia dos grandes proprietários no meio rural, na prática, dificultou o acesso dos camponeses negros a terra, empurrados para cada vez mais longe dos centros econômicos. Nota-se, assim, que a primeira legislação de terras do Estado nacional e o pacto político que a sustentou (e que operaram, segundo Lígia Osório Silva, até meados da década de 1920), foram fundamentais para a consolidação do *racismo fundiário* na nova Nação, de modo que ainda que a contenção do acesso dos negros à terra não fosse institucionalizada, ela era, praticamente, muito restrita.

NATIVES LAND ACT E A UNIÃO SUL-AFRICANA

O Natives Land Act de 1913, de modo semelhante à Lei de Terras no Brasil, buscou ordenar a ocupação territorial na nova Nação, a União Sul-Africana, unificada em 1910. Uma

breve retomada dos principais acontecimentos na primeira década do século XX, no território que se tornou atualmente a África do Sul, é importante para fornecer o contexto no qual a legislação de 1913 surge.

Em 1902, tem fim a Guerra Sul-Africana, por meio da qual o Império britânico anexou os territórios afrikaners¹⁹ de Transvaal e do Orange Free State às suas colônias do Cabo e de Natal, unificando o território da União. A partir de então, se intensificaram os debates sobre a constituição da nova Nação, por exemplo, em torno da questão do sufrágio, da formação de um mercado de trabalho, e, evidentemente, da distribuição de terras²⁰. Em particular, ganhou proeminência as discussões sobre o lugar dos nativos no novo Estado nacional, já que seus status eram muito distintos entre, por exemplo a colônia do Cabo e o Orange Free State²¹, que estavam então unificadas.

Animados com a vitória britânica na guerra, parecia a alguns negros da denominada “elite letrada” que as políticas implementadas promoveriam uma integração dos nativos à nova nação (R. GOMES, 2015), dado que as políticas sobre os nativos nas colônias britânicas eram mais progressistas do que as políticas nos territórios afrikaners. Entretanto, ao final da década, parecia já evidente que os britânicos haviam escolhido a construção nacional via aliança com os afrikaners, priorizando a ideia de uma nação branca, a despeito de terem sido inimigos na

¹⁹ Como explica Raquel Gomes (2015, p. 4), “o termo afrikaner refere-se à identidade socialmente construída ao longo da colonização do território sul-africano por alemães, franceses e holandeses [...] É no final do século XIX que o termo ganha força política, especialmente para marcar a oposição aos ingleses”. Nota-se que tratam-se de colonos brancos, que eram considerados inferiores pelos colonos brancos ingleses (ibidem). A ocupação inglesa da costa levou os afrikaners a adentrarem no país, interiorizando sua ocupação, um dos principais motivos de rivalidade entre os dois grupos (VALE, 2015).

²⁰ “Resolvendo a questão de quem era ou não nativo, passaria a lidar com as formas pelas quais aqueles que assim fossem categorizados poderiam se inserir no Estado nacional em construção - e, neste aspecto, um tópico mostrava-se fundamental: o acesso à e a posse de terras. A relação do nativo com a terra, bem como as implicações desta relação, entraria em intenso debate até a promulgação do Natives' Land Act, em 1913 - e continuariam a permear as políticas de segregação estabelecidas na África do Sul ao longo do século XX” (GOMES, 2015, p. 133).

²¹ Enquanto no Cabo o voto era censitário e sem restrições no que diz respeito à raça, no Orange Free State os nativos não podiam ocupar cargos no Estado ou participar das atividades religiosas protestantes. Mesmo que se possa argumentar sobre a real possibilidade da participação política dos nativos no Cabo, dado a restrição financeira, o horizonte de participação nas eleições sem discriminação racial fez com que a colônia do Cabo fosse vista como um exemplo de composição de um Estado multi-racial por diversos intelectuais negros sul-africanos (R. GOMES, 2015) e, de fato, alguns nativos participaram das eleições no Cabo (ibidem).

recém finalizada Guerra sul-africana - também antes dela -, e também em detrimento da aliança entre nativos e ingleses que havia se forjado durante a luta armada. Como escreve Raquel Gomes (2015):

Entre os nativos, tornava-se evidente que o Império Britânico havia colocado como prioridade a reconciliação com os afrikaners para garantir a estabilidade econômica no território, transformando a África do Sul em um modelo político próximo àquele praticado no Canadá ou na Austrália, em que um parlamento próprio articulava a política local tendo no Governador Geral o representante da coroa (R. GOMES, 2015, p. 177).

Assim, a despeito do histórico de combate, nota-se como a política racial permitiu a reconciliação e construiu alianças, encaminhando a subordinação da raça negra - e não se pode deixar de notar que foi possível esquecer o violento conflito (R. GOMES, 2015) em favor da manutenção da supremacia da raça branca. Neste contexto de busca pela construção de uma Nação branca, foram elaboradas outras legislações, além do Natives Land Act, que promoviam a subordinação da raça negra, notadamente em termos econômicos. Por exemplo, o Natives Labour Regulation Act, de 1911, criminalizou a quebra de contratos trabalhistas pelos nativos - instituindo, assim, o trabalho compulsório. Neste mesmo ano, foi promulgado o Mines and Works Act, que impediu que os brancos assumissem trabalhos considerados “degradantes” nas minas, relegando tais trabalhos aos nativos.

A questão da formação de um mercado de mão-de-obra barata era de suma importância nesta primeira década do século XX, dado que a Guerra havia destruído grande parte da infraestrutura, e desorganizado de modo geral, a atividade mineradora (R. GOMES, 2015). O encaminhamento para tal problema se deu no mesmo momento em que se imaginava a nova Nação e o status dos nativos, de modo que as mesmas políticas que buscavam criar o mercado de mão-de-obra também atribuíram status civilizatório às populações nativas, criando uma ambivalência notável: a civilização sul-africana foi construída com base no trabalho e na exploração do nativo, ao mesmo tempo em que ele era formalmente excluído da possibilidade

de participar da Nação²². Como escreve Raquel Gomes (2015), notando que os objetivos de tais políticas estavam restritas ao universo econômico:

Eram políticas que começavam a moldar um estado que queria atenuar a inquietação da população branca que **via no nativo uma ameaça não apenas a suas terras, a seu emprego e a seu modo de vida, mas também a um status civilizacional que não queriam compartilhado** (R. GOMES, 2015, p. 177, grifo meu).

O Natives Land Act, neste contexto, regulou o acesso dos nativos às terras da União Sul-Africana. Proibiu a compra de terras por negros fora de áreas previamente estipuladas, chamadas reservas, que ocupavam 13% do território (VALE, 2015), e que eram regidos por normas específicas do “direito tribal”²³, além de serem as terras menos férteis da União (BIKO, 1990). Ademais, proibiu o arrendamento de terras de donos brancos por negros, que era uma prática bastante difundida na época (GOMES, 2012) e um importante modo de negros acessarem a terra ocupada por colonos. Esta política de segregação territorial forneceu a base para a instituição do apartheid²⁴ em 1948 (BIKO, 1990 [1978]; VALE, 2015), já que fixou identidades raciais e as atribuiu um espaço delimitado (VALE, 2015), bem como fundamentou as bases para a criação do Estado bifurcado (MAMDANI, 1996). Importa perceber, principalmente, que tal política estabeleceu a propriedade da terra como um atributo dos brancos.

²² Vale a pena notar como foi possível na África do Sul, até 1994, criar um Estado nacional e desenvolver o capitalismo sem conceder nem mesmo status de igualdade a todos os cidadãos, contrariando formulações clássicas sobre a formação do capitalismo (BIDET, 2010).

²³ Utilizo esta expressão para me referir às “customary laws”, leis baseadas no “costume nativo” - ou ainda, no que os colonos entenderam que eram os costumes nativos, que regulam a vida, ainda hoje, em grande parte das zonas rurais na África do Sul, e que foram fixadas e codificadas pelo empreendimento colonial (MAMDANI, 1996). A existência concomitante do direito baseado nos “costumes nativos” e do direito civil, que regulava a vida nos centros urbanos e nas áreas rurais onde viviam populações brancas, dão origem ao que Mamdani denomina de “Estado bifurcado” (MAMDANI, 1996).

²⁴ O *apartheid* foi uma política de segregação racial e étnica que existiu na África do Sul até 1994. O território foi dividido para comportar o que se entendia que eram as diversas raças e etnias nacionais, e os indivíduos racializados como não brancos precisavam de passes para circular no espaço que não correspondia à sua identificação étnica e racial (raça era um marcador de diferença entre brancos, negros e indianos; e etnia era um modo de diferenciar as populações nativas) (MAMDANI, 2001).

A aplicação desta lei foi amplamente documentada por Sol Plaatje²⁵ em sua obra “Native Life in South Africa: before and since the European war and the Boer republic”²⁶ (1916), que buscou denunciar como a instituição da lei impactou negativamente não apenas as populações nativas, mas também diversos colonos brancos, que arrendavam terras ou ainda tinham uma relação de trabalho de interdependência com famílias negras. A única possibilidade na qual os negros poderiam continuar trabalhando nas terras de brancos seria na condição de servos, não podendo receber uma parte da produção e, talvez mais importante, não podendo ter gado - os gados deveriam ser doados aos donos de terras.

Plaatje (1916) descreve a brutalidade desta legislação, por exemplo, ao narrar sobre diversas famílias negras que saíram das terras as quais, muitas vezes, tinham ocupado por diversas gerações²⁷, para procurar um local de trabalho mais apropriado para sua família - leia-se, que estivesse disposto a ignorar a nova lei. Levaram consigo seus gados, que ou morriam no caminho, ou chegavam a tal estado de fome e sede, que eram doados ou vendidos a um baixo preço aos colonos brancos. Plaatje narra como o gado era, em muitos casos, os bens mais valiosos das famílias camponesas nativos, que materializavam as economias que as famílias tinham feito por uma ou mais gerações, enfatizando que a expulsão da terra e a venda forçada do gado fez com que inúmeras famílias ficassem completamente desprovidas, aceitando trabalho em quaisquer condições que fossem oferecidos - ou fugindo para outro país. Cabe

²⁵ Jornalista, romancista, tradutor e intelectual negro sul-africano, foi uma importante figura da “elite negra letrada”, tendo feito importantes registros da Guerra Sul-Africana. Foi um dos fundadores do South African Native National Congress, importante organização de mobilização contra o governo de minoria branca fundado em 1912, que posteriormente tornou-se a African National Congress (ANC), partido de Nelson Mandela e que desde 1994 se mantém no governo. Para mais sobre sua vida e suas obras, ver: R. GOMES, 2015.

²⁶ Raquel Gomes (2015) descreve esta obra como uma “biografia da legislação territorial”, pois o autor sai pelo país documentando como estava se dando a aplicação da lei, entrevistando pessoas negras e brancas.

²⁷ Para ter uma melhor dimensão do que tal expulsão significou, é necessário ter em mente que muitas das comunidades camponesas nativas da África do Sul estabelecem uma relação de ancestralidade com a terra, na qual esta é, sobretudo, um lugar dos mortos (BORGES, 2020; VALE, 2015).

ressaltar também que o gado tem importância fundamental para a vida espiritual e o estabelecimento da relação com a ancestralidade para diversos grupos nativos²⁸ (VALE, 2015).

Importa notar também a rapidez com a qual a legislação foi aplicada. Plaatje narra um caso em específico, na Província do “Free”²⁹ State, no qual, uma semana após a promulgação da Lei, um oficial de justiça foi interrogar um colono branco sobre os nativos que arrendavam suas terras, cobrando a aplicação das condições de trabalho que a nova lei impunha³⁰. Percebe-se, assim, uma diferença em relação ao contexto brasileiro: na União Sul-Africana, foi sobretudo a aplicação *ipsis litteris* da Lei que levou a cabo a exclusão dos negros a terra.

É curioso perceber que o medo dos brancos frente ao status civilizatório que a população nativa vinha, aos seus olhos, ganhando, principalmente após o final da guerra, foi mesmo incentivada por políticas implementadas pelos colonos ingleses ainda antes da guerra. Como exemplo, é interessante mencionar o “Glen Grey Act”, implementado na colônia do Cabo em 1894 - e idealizada por Cecil Rhodes (R. GOMES, 2015). Esta lei colocava fim ao sistema comunal de acesso a terra, e instituiu a obrigatoriedade da posse individual em determinada parcela da colônia, transitando um suposto regime tradicional³¹ de uso da terra para um regime moderno. Como escreve Raquel Gomes (2015), sobre esta medida:

É importante lembrar que esta medida não tem apenas impactos econômicos - seja pelo aumento no valor dos impostos coletados, seja pelo aumento de uma população que busca trabalho num momento em que cresce a demanda por mão de obra para o trabalho na mineração, deve-se considerar também os impactos culturais desta medida: **a busca pela desconstrução do peso da coletividade e do grupo, uma desarticulação identitária que passa por uma negação dos espaços da comunidade e da ancestralidade.**” (R. GOMES, 2015, p. 4, grifo meu)

²⁸ Muitos grupos nativos sul-africanos, como os zulus residentes da região de KwaZulu Natal, acreditam que a cabra é o único animal capaz de se comunicar com os ancestrais (VALE, 2015).

²⁹ As aspas são usadas ironicamente por Plaatje (1916) para indicar a contradição naquela província, na qual historicamente os negros haviam sido excluídos de qualquer projeto de liberdade.

³⁰ Sobre esta rapidez, Plaatje nota: “Well, we knew that this law was as harsh as its instigators were callous, and we knew that it would, if passed, render many poor people homeless, but it must be confessed that **we were scarcely prepared for such a rapid and widespread crash as it caused in the lives of the natives in this neighbourhood**” (PLAATJE, 1916, posição 1083, grifo meu).

³¹ Os termos “moderno”, “modernizante”, “tradicional” e “civilização” são utilizados aqui tendo em vista um debate normativo sobre modernidade (GIDDENS, 1991), no qual modernidade é entendida como um fenômeno “que emerge na Europa no século 17 e se torna mundial” (ibidem), relacionado à emergência do Estado-Nação, do industrialismo, do capitalismo, do poder militar, e a diversas outras instituições (ibidem) - e também a noção de propriedade privada da terra.

A implementação de políticas modernizantes no que diz respeito à população nativa pararam de ser tomadas mediante a formação da União. O que quero evidenciar é que o Natives Land Act atuou em sentido contrário às políticas que vinham sendo tomadas, ao menos nas colônias britânicas, de integração e civilização das populações tradicionais. Na aliança feita entre ingleses e afrikaners para a construção da Nação, o desejo de construir uma Nação branca incluiu também pôr fim à ameaça que a crescente civilização dos nativos pudesse significar³², por meio da imposição de uma situação subordinada e de um status tribal - garantido legalmente nas reservas. A segregação, deste modo, ocorreu por meio da fixação da identidade racial e do acoplamento da identidade negra africana ao tribalismo - ele mesmo uma definição criada e significada pelos colonos (MAMDANI, 1996).

Ao analisar os motivos que incentivaram a elaboração e aplicação da lei, bibliografias (GOMES, 2012) apontam para a necessidade de garantir mão-de-obra na agricultura e na mineração - principal produto de exportação da União Sul-Africana - além de ser um modo eficiente de eliminar a competição no mundo rural, favorecendo o sucesso dos empreendimentos agrícolas brancos e garantindo a hierarquia racial. Ainda, possibilitou a proteção dos brancos no mercado de trabalho. Nota-se que os grupos brancos, apesar de aliados, não eram homogêneos, mas a política segregacionista foi capaz de contemplar os “diversos grupos de interesse branco” (VALE, 2015). Assim, tratou-se de construir, do melhor modo possível dado a ampla desigualdade proporcional entre a população negra e branca no território, uma Nação branca, na qual a liderança política, econômica e cultural, era largamente composta

³² Esta é a hipótese de Mamadani, ao falar sobre a ameaça que os negros “civilizados” representavam: “Let loose from age-old tribal bonds, **the laborer, the professional, the trader, and the intellectual came to symbolize a threat instead of a promise.** These products of a civilized native policy made equally modern and civil demands parity of treatment and equality of civil status” (MAMDANI, 1996, p. 92, grifo meu).

por indivíduos brancos. Para isto, atribuiu-se status tribal às populações nativas, criando a “tradição”³³.

IMPLICAÇÕES RAÇA-TERRA NO BRASIL E NA UNIÃO SUL-AFRICANA

No Brasil e na União Sul-Africana, a promulgação e implementação das primeiras legislações que regularam o acesso à terra no contexto dos Estados nacionais estiveram intimamente relacionadas à diferença racial. Elas implicaram em acessos e usos da terra, instrumentalizando e construindo a diferença racial, e sobretudo, normatizaram a terra como meio de produção e veículo de opressão (BORGES, 2014). Esta generalidade observável em ambos contextos não significa, entretanto, que a implicação entre terra e raça se deu da mesma maneira.

No Brasil, muito mais do que a Lei de Terras em si, foi o modo e o contexto no qual ela foi aplicada que parece ter sido o principal modo de excluir o acesso das populações negras à terra. Isso pois, a despeito da obrigatoriedade formal da compra, a Lei não pôs fim ao apossamento de terras - pelo contrário. Entretanto, o pacto entre o Estado e os grandes proprietários de terra, percebido por meio do coronelismo, garantiu acesso irrestrito dos latifundiários à terra. Tanto recém libertos como camponeses pobres foram empurrados para terras cada vez mais longe dos grandes centros econômicos e das redes de transporte (SILVA, 2008). A ideologia do branqueamento, em termos amplos, promoveu barreiras à ascensão social e econômica dos negros, e uma diferenciação no interior do campesinato, possibilitando aos brancos algum estabelecimento na terra, principalmente no Centro-Sul, o que não foi o caso com o campesinato negro, sujeito à ocupações ilegais, que ganharam possibilidade de

³³ Ainda que a criação das tradições, ossificadas por meio do direito consuetudinário, e a cristalização das identidades étnicas, também estivesse informada por práticas e categorizações dos próprios nativos, importa notar que seus enrijecimentos foram feitos pelo empreendimento colonial, de modo exógeno (MAMDANI, 1996).

demarcação apenas na Constituição de 1988 - com a possibilidade de regulamentação de terras quilombolas.

Já na União Sul-Africana, o Natives Land Act foi aprovado e aplicado com impressionante rapidez, institucionalizando o exclusivismo branco no acesso à propriedade da terra. A ampla necessidade de formação de um mercado de mão-de-obra barata para atuar na mineração, bem como os debates sobre a nova Nação, o lugar dos nativos, e o medo dos brancos frente ao status civilizatório que vinha sendo alcançado por estes (MAMDANI, 1996), certamente influíram na rápida aplicação da lei. Em questão de meses, muitos dos nativos haviam sido expulsos das terras sobre as quais tinham título de propriedade individual ou coletiva, ou ainda sobre as terras que arrendavam de colonos brancos. Confinados às reservas, muitos ocuparam postos de trabalho em condições tão degradantes que era impensáveis de serem aceitas antes da Lei (PLAATJE, 1916), outros foram viver nas cidades, e ainda outros emigraram do país. Plaatje relata ainda muitos casos de camponeses que se recusaram a obedecer a lei, e disseram que continuariam na terra onde estavam até que as autoridades fossem removê-los (ibidem). O confinamento nas reservas teve fim em 1994, com o fim do regime do *apartheid*.

Há outra distinção evidente entre Brasil e União Sul-Africana que também precisa ser discutida: a proporção populacional de brancos e negros. No Brasil, a construção de uma nação branca passou pela ideia de que seria possível promover um embranquecimento mediante a imigração de trabalhadores europeus, e este modo de encaminhar o problema racial, ao promover a exclusão da população negra do acesso ao mercado de trabalho e à terra, talvez tenha tornado desnecessária a adoção de uma legislação diretamente segregacionista, já que garantiu, de modo não institucionalizado, a continuidade da supremacia branca³⁴. Na União

³⁴ Como Lélia Gonzalez fala, sobre as sociedades latino-americanas: “Herdeiras históricas das ideologias de classificação social (racial e sexual), assim como das técnicas jurídicas e administrativas das metrópoles ibéricas, as sociedades latino-americanas não podiam deixar de se caracterizar como hierárquicas [...]. Nesse quadro, **torna-**191

Sul-Africana, dado talvez a impossibilidade de um encaminhamento como o brasileiro, adotou-se uma legislação que, de modo bastante direto, subordinou a população negra, garantindo via legislação a continuidade da hierarquia racial. A antropóloga Laura Moutinho (2004) debate sobre ambos caminhos³⁵:

Tanto na ‘mestiçagem’ brasileira e latino-americana [...], quanto no ‘supranacionalismo’ africano as minorias ‘raciais’ foram oprimidas: um pela via da eliminação através do ‘branqueamento’; o outro pela via da separação (distanciamento) da alteridade ‘racial’. (MOUTINHO, 2004, p. 88).

Por fim, é muito curioso que ambos contextos tenham encaminhado a construção da Nação buscando materializar a imagem de uma Nação branca, a despeito de seus caracteres multirraciais. Nota-se que em ambos os casos, tal encaminhamento passou pela criação e aplicação de legislações agrárias que fortaleceram os proprietários brancos, de modo que é possível estabelecer uma relação entre racialização, acesso à terra e modernidade (GIDDENS, 1991).

Seguindo com esta ideia, cabe retomar a ideia de ‘racismo fundiário’, que descreve uma complexa

rede que articula ações violentas dos(as) brancos(as) contra os corpos, as culturas, os territórios e bens ambientais de negros(as) e índios(as), as formas jurídicas limitadoras e ceifadoras dessas cosmovisões, os estrangulamentos orçamentários e políticas estatais vocacionadas a fortalecer seus empreendimentos predatórios, a pilhagem secular de corpos, minérios, saberes etc. e projetos de mundo (GOMES, 2019).

Entendendo racismo fundiário como uma rede de ações que generalizam a propriedade privada para os grupos brancos e o uso mercantil da terra, voltado à produção para exportação (seja de produtos agrícolas ou minerais), é possível incluir as Lei de Terras e o Natives Land Act dentro desta rede, rotinizando um modo de fundamentar o uso e distribuição de terra nas novas Nações.

se desnecessária a segregação entres mestiços, indígenas e negros, pois as hierarquias garantem a superioridade dos brancos como grupo dominante. Desse modo, a afirmação de que somos todos iguais perante a lei assume um caráter nitidamente formalista nas nossas sociedades. **O racismo latino-americano é suficientemente sofisticado para manter negros e indígenas na condição de segmentos subordinados no interior das classes mais exploradas, graças a sua forma ideológica mais eficaz: a ideologia do branqueamento, tão bem analisada por cientistas brasileiros**” (González, 2020 [1988], p. 47, grifos meus).

³⁵ Moutinho está fazendo referência às políticas de apartheid, mas sugiro que tais formulações são possíveis de serem utilizadas também para refletir sobre as políticas segregatórias do início do século XX na União Sul-Africana que, cabe retomar, tem relação com a posterior institucionalização do apartheid (VALE, 2015).

No Brasil, a Lei de Terras, de modo amplo, dificultou o acesso legítimo do campesinato negro a terra, e aliado à ideologia do embranquecimento, atravancou a possibilidade de ascendência econômica e social aos grupos negros - e chamamos atenção aqui para o campesinato. Assim, raça tornou-se bastante vinculada a determinada classe social, e para Laura Moutinho (2004), “classe, no Brasil, parece ser o modo como a raça foi mais vivida” (p. 72). Na União Sul-Africana, a população nativa - negra - foi barrada de ascender econômica e socialmente por meio da imposição de um status “tribal” nas zonas rurais, que as manteve cerceadas numa pequena parte do território, e legisladas pelo direito consuetudinário. Com isso, arrisca-se aqui o argumento que para os nativos sul-africanos, talvez a tribalização tenha sido o modo como a raça tenha sido mais vivida. Nota-se que ambos modos de experimentar a raça (evidentemente que refere-se a apenas um dos aspectos da experiência racial negra), referenciam os contextos coloniais, significaram barreiras no acesso à terra, e a impossibilidade de exercer a plenitude dos diversos modos de significar e construir a vida na terra, de modo que implicaram num modo confinado de habitar a modernidade.

Deste modo, importa evidenciar a centralidade da terra e das políticas em torno dela para a atribuição de sentidos à diferença racial e, deste modo, construção de desigualdades baseadas em raça. Tanto no Brasil quanto na África do Sul, o embranquecimento da ocupação e dos modos de ocupar a terra fazem parte não apenas dos contextos coloniais, mas também da formação dos Estados Nacionais e da modernidade, como é possível perceber por meio da análise da Lei de Terras e do Natives Land Act.

CONCLUSÃO

Este texto buscou explorar parte da história da construção da diferença racial nos contextos rurais no Brasil e na África do Sul, por meio da investigação de duas legislações agrárias: a Lei de Terras de 1850 no Brasil; e a Natives Land Act de 1913 na União Sul-

Africana. O modo de legislar sobre a divisão e uso das terras, nos dois contextos analisados, foi um dos modos de racializar as populações, atribuindo sentidos à diferença racial. Assim, a organização da terra operou ao mesmo tempo que ajudou a construir a diferença racial, numa dinâmica reflexiva. Com isso, falar de raça, especialmente nas zonas rurais, inclui pensar na história da construção dessa diferença, implicada na história da terra e das legislações que regulamentaram seu uso e distribuição.

Levando em conta que tais legislações foram criadas e aplicadas no contexto dos Estados nacionais, nota-se que elas continuaram operando e construindo, num enquadramento moderno, diferenças raciais. Deste modo, é possível categorizá-las como constituintes do racismo fundiário, na medida em que é possível entendê-las como parte de uma rede que embranqueceu a ocupação e o modo de utilizar a terra, generalizando sentido mercadológico à terra. Em suma, nota-se que raça e terra são termos que se implicaram mutuamente na experiência moderna brasileira e sul-africana.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

- ARRUTI, José Maurício. 2002. Territórios negros. In: ARRUTI, José M. (org). *Territórios negros do Rio de Janeiro: História, antropologia e alternativas jurídicas*. 1. ed. Rio de Janeiro: Koinonia.
- BIDET, Jacques. 2010. *Explicação e reconstrução do Capital*. Campinas: Ed. Unicamp, 2010.
- BIKO, Steve. 1990. *Escrevo o que eu quero*. São Paulo: Editora Ática.
- BORGES, Antonádia. 2014. Terra. In: SANSONE, Livio; FURTADO, Cláudio (orgs). *Dicionário Crítico das Ciências Sociais dos Países de Fala Oficial Portuguesa*. Salvador: EDUFBA. p. 431-442.
- BORGES, Antonádia. 2020. Land as Home in South Africa: The Living and the Dead in Ritual Conversations. *Agrarian South: Journal of Political Economy*, Harare, v. 9, n. 3, p. 275-300.
- BOSENBECKER, Patrícia. 2016. Sociologia histórica: Releituras e perspectivas. *Temporalidades - Revista de História*, Belo Horizonte, v. 8, n.2, p. 424-446.
- BRAH, Avtar. 2006. Diferença, diversidade, diferenciação. *cadernos pagu*, Campinas, n. 26, p. 329-376.
- FERNANDES, Florestan. 2008. *A integração do negro na sociedade de classes: no limiar de uma nova era*. 55. ed. São Paulo: Globo livros.
- GIDDENS, Anthony. 1991. *As conseqüências da modernidade*. São Paulo: Editora Unesp.
- GO, Julian. 2018. Postcolonial possibilities for the sociology of race. *Sociology of Race and Ethnicity*, Washington, v. 4, n. 4, p. 439-451.
- GOMES, Flávio dos Santos. 2015. *Mocambos e quilombos: uma história do campesinato negro no Brasil*. 1. ed. São Paulo: Claro Enigma.
- GOMES, Raquel. 2012. Da lei e da terra: a consolidação da resistência nativa na União Sul-Africana a partir do Natives Land Act de 1913. *Locus: Revista de História*, Juíz de Fora, v. 18, n. 2, p. 181-201, 2012.
- GOMES, Raquel. 2015. *De Espinhos e Agulhões: segregação e lei de terras na obra de Sol Plaatje, 1902-1930*. Tese (Doutorado em História). Instituto de Filosofia e Ciências Humanas, Universidade Estadual de Campinas, Campinas.
- GOMES, Tatiana Emília Dias. Racismo fundiário: A elevadíssima concentração de terras no Brasil tem cor. In: *Blog da Comissão Pastoral da Terra (CPT) - Regional Bahia*. Disponível em: <https://cptba.org.br/racismo-fundiario-a-elevadissima-concentracao-de-terras-no-brasil-tem-cor/>, acesso em novembro de 2020.
- GONZALEZ, Lélia. 2020. Por um feminismo afro-latino-americano. In: HOLLANDA, Heloisa Buarque (org). *Pensamento feminista hoje: perspectivas decoloniais*. Rio de Janeiro: Bazar do Tempo. p. 38-51.
- GUIMARÃES, Antonio Sérgio Alfredo. 1999. Combatendo o racismo: Brasil, África do Sul e Estados Unidos. *Revista Brasileira de Ciências Sociais*, São Paulo, v. 14, n. 39, p. 103-117.
- HEREDIA, Beatriz Maria Alásia de. 1989. *Formas de dominação e espaço social: a modernização da agroindústria canavieira em Alagoas*. Recife: Marco Zero.
- JACCOUD, Luciana. 2008. Racismo e República: O debate sobre o branqueamento e a discriminação racial no Brasil. In: THEODORO, Mário (org). *As políticas públicas e a desigualdade racial no Brasil: 120 anos após a abolição*. Brasília: IPEA. p. 45-65.
- MAMDANI, Mahmood. 1996. *Citizen and Subject: Contemporary Africa and the legacy of late colonialism*. Princeton: Princeton University Press.
- MAMDANI, Mahmood. 2001. Beyond settler and native as political identities: Overcoming the political legacy of colonialism. *Comparative studies in Society and History*, Cambridge, v. 43, n. 4, p. 651-664.
- MARTINS, José de Souza. 2010. *O cativo da terra*. 9. ed. São Paulo: Contexto.
- MARX, Karl. 1985. *O Capital: Livro II-Tomo I*. 29. ed. São Paulo: Abril Cultural.

- MONSMA, Karl; SALLA, Fernando; TEIXEIRA, Alessandra. 2018. A sociologia histórica: Rumos e diálogos atuais. *Revista Brasileira de Sociologia*, São Paulo, v. 6, n. 12, p. 65-87.
- MOUTINHO, Laura. 2004. 'Raça', sexualidade e gênero na construção da identidade nacional: uma comparação entre Brasil e África do Sul. *cadernos pagu*, Campinas, n. 23, p. 55-88.
- PLAATJE, Sol T. 1916. *Native Life in South Africa: before and since the European war and the Boer republic* [versão para kindle]. Public domain, disponível em: <https://www.sahistory.org.za/sites/default/files/Native%20Life%20in%20South%20Africa_0.pdf>, acesso em 25 fev. 2021.
- PRADO JÚNIOR, Caio. 1976. *Formação do Brasil Contemporâneo*. 13. ed. São Paulo: Editora Brasiliense.
- PRIETO, Gustavo Francisco Teixeira. 2016. *Rentismo à brasileira, uma via de desenvolvimento capitalista: grilagem, produção do capital e formação da propriedade privada da terra*. Tese (Doutorado em Geografia Humana). Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas, Universidade de São Paulo, São Paulo.
- SILVA, Lígia Osório. 2008. *Terras devolutas e latifúndio: efeitos da lei de 1850*. 2. ed. Campinas: Editora da Unicamp.
- SUZUKI, Kazuko. 2017. A critical assessment of comparative sociology of race and ethnicity. *Sociology of Race and Ethnicity*, Washington, v. 3, n. 3, p. 287-300.
- THEODORO, Mário. 2008. A formação do mercado de trabalho e a questão racial no Brasil. In: THEODORO, Mário (org.). *As políticas públicas e a desigualdade racial no Brasil: 120 anos após a abolição*. Brasília: IPEA. pp. 15-45.
- VALE, Maíra Cavalcanti. 2015. "Este país é cheio de apartheid": diálogos com mulheres sul-africanas na província de KwaZulu-Natal. *cadernos pagu*, Campinas, n. 45, p. 51-78.

ARTICULATIONS BETWEEN LAND AND RACE: The case of the land law in Brazil and the Natives Land Act in South Africa.

ABSTRACT

Since the colonization of the current Brazilian and South African territories, land circulation and concentration dynamics materialize racial differences, creating inequalities based on the social and territorial construction of race. Race and land become categories that mutually imply themselves, and are understood in context. This article relates the ways in which land and race mutually imply themselves in Brazil and South Africa based on two legislations: the 1850s Land Law in Brazil, and the 1913s Natives Land Act in South Africa. Based on the analysis of both legislations, this article discusses that the legislations had a fundamental role in constructing racial differences, and classifies them as part of the land racism phenomenon in modernity.

Keywords: Land. Race. Land Racism. Historical Sociology. Difference.